

Regulamento n.º...

Sumário: Projeto de Regulamento de Funcionamento do Conselho de Supervisão da Ordem dos Engenheiros

CONSULTA PÚBLICA

Preâmbulo

O Regulamento de Funcionamento do Conselho de Supervisão da Ordem dos Engenheiros decorre da entrada em vigor da Lei n.º 11/2024, de 19 de janeiro, que procede à alteração ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros – adiante designado apenas por EOE. Nos termos do disposto no n.º 10 do artigo 6.º da Lei n.º 11/2024, no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da lei, a Ordem procede à: *“a) Aprovação dos regulamentos nela previstos; b) Adaptação dos regulamentos em vigor ao disposto na Lei n.º 12/2023, de 28 de março, e na presente lei.”*

Para cumprimento daquele preceito legal, designadamente da alínea a), tornou-se necessário proceder à elaboração deste novo diploma regulamentar que decorre, por sua vez, da criação do novo órgão - o Conselho de Supervisão - cuja natureza, composição e atribuições constam do artigo 40.º-A do EOE.

A competência para a elaboração e concomitante verificação da conformidade legal e estatutária do Regulamento de Funcionamento do Conselho de Supervisão, de acordo com o n.º 1 do artigo 130.º do EOE, pertence ao próprio órgão, sendo posteriormente aprovado pela Assembleia de Representantes.

A presente versão está acessível no portal da Ordem dos Engenheiros para efeito de recolha de sugestões no âmbito de consulta pública, facto que é também objeto de divulgação no Diário da República, 2.ª série, e cujos contributos podem ser enviados para o endereço eletrónico: consultapublica@oep.pt.

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1. O presente Regulamento estabelece as regras necessárias ao funcionamento do Conselho de Supervisão da Ordem dos Engenheiros - adiante abreviadamente designada por Ordem -, no âmbito das suas atribuições e de acordo com as regras definidas no EOE, assim como das disposições aplicáveis aos órgãos colegiais estipuladas no Código do Procedimento Administrativo.

2. O presente Regulamento aplica-se ao Conselho de Supervisão da Ordem dos Engenheiros, doravante abreviadamente designado por CS.
3. Nos termos do artigo 40.º-A do EOE, o CS corresponde ao órgão de supervisão previsto no artigo 15.º-A da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua atual redação, sendo independente no exercício das suas funções.

Artigo 2.º

Composição

1. O CS é composto por cinco membros com direito de voto, nos seguintes termos:
 - a) Dois são inscritos na Ordem;
 - b) Dois são oriundos de estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão de engenheiro, não inscritos na Ordem;
 - c) Um é uma personalidade de reconhecido mérito, com conhecimento e experiência relevantes para a atividade da Ordem, não inscrito na Ordem e eleito por cooptação dos restantes, por maioria absoluta.
2. Não sendo possível obter maioria absoluta para a eleição por cooptação do membro previsto na alínea c) do número anterior, aplica-se o disposto previsto no Regulamento de Eleições e Referendos da Ordem dos Engenheiros.
3. Os cinco membros do CS elegem o seu Presidente de entre os membros não inscritos na Ordem, por maioria simples dos membros que compõem o órgão, na primeira reunião.
4. Não sendo possível obter maioria simples para eleição do Presidente do CS, conforme previsto no número anterior, aplica-se o disposto previsto no Regulamento de Eleições e Referendos da Ordem dos Engenheiros.
5. O Presidente, uma vez empossado, tem voto de qualidade nas votações do órgão.
6. O CS propõe ao Bastonário a nomeação do Provedor dos destinatários dos serviços, cuja deliberação deve ser tomada por maioria absoluta dos membros que compõem o órgão, aplicando-se o disposto no número anterior caso não seja possível obter tal maioria.
7. O Provedor dos destinatários dos serviços é, por inerência, membro do CS, sem direito de voto.
8. O seu Presidente representa o CS, sendo substituído nas suas ausências e impedimentos, pelo membro de mais idade.

Artigo 3.º

Atribuições

1. Compete ao CS, nos termos estatutários:

- a) Fixar qualquer taxa relativa às condições de acesso à inscrição na Ordem, sob proposta do Conselho Diretivo Nacional;
- b) Acompanhar regularmente a atividade do Conselho Jurisdicional, designadamente através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;
- c) Acompanhar regularmente a atividade formativa da Ordem e a atividade de reconhecimento de competências obtidas no estrangeiro, designadamente através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;
- d) Supervisionar a legalidade e conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos órgãos da Ordem;
- e) Julgar os recursos sobre a validade das decisões dos demais órgãos da Ordem que afetem diretamente direitos dos membros da Ordem, a requerimento dos interessados;
- f) Julgar os recursos das decisões em matéria eleitoral tomadas pelas mesas das assembleias regionais, nos termos do n.º 2 do artigo 82.º do EOE;
- g) Requerer a qualquer órgão da Ordem os pareceres e as informações que, no âmbito das suas competências de supervisão, se tornem necessários para o desempenho das suas funções;
- h) Requerer externamente os pareceres especializados que considerar necessários ao desempenho das suas funções;
- i) Requerer a convocação da Assembleia de Representantes, no âmbito de matérias decorrentes das suas atribuições;
- j) Propor ao Bastonário a nomeação do Provedor dos destinatários dos serviços, por deliberação tomada por maioria absoluta dos membros que compõem o órgão;
- k) Destituir o Provedor dos destinatários dos serviços por falta grave no exercício das suas funções, ouvido o Conselho Diretivo Nacional, por deliberação tomada por maioria absoluta dos membros que compõem o órgão;
- l) Avaliar e pronunciar-se sobre o exercício de funções nos órgãos da Ordem com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses;
- m) Julgar os recursos sobre a validade das decisões relativas a perda ou suspensão de mandato dos membros dos órgãos da Ordem, a requerimento dos interessados;
- n) Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da Ordem, por Regulamento, sob proposta da Assembleia de Representantes;

- o) Emitir parecer vinculativo sobre a criação, composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade.
- 2. Os restantes órgãos da Ordem colaboram com o CS, quando por este solicitado, no âmbito das suas funções de supervisão.
- 3. O CS é assessorado por juristas com mais de 5 anos de experiência profissional e dispõe do pessoal administrativo necessário para o respetivo secretariado de apoio.

Artigo 4.º

Reuniões

- 1. O CS reúne ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês, mediante convocação do Presidente, salvo se não houver matéria para apreciar.
- 2. O CS reúne extraordinariamente por iniciativa do seu Presidente ou mediante solicitação da maioria absoluta dos seus membros com direito de voto, indicando estes, nesse caso, o assunto que desejam ver tratado, sempre mediante convocação do Presidente.
- 3. Sem prejuízo do disposto no n.º 11, cabe ao Presidente a fixação do local, dos dias e horas das reuniões e, quando aplicável, a indicação dos meios telemáticos disponibilizados para participação dos membros.
- 4. Quaisquer alterações ao dia e hora fixados para as reuniões devem ser comunicadas a todos os membros do CS, de forma a garantir o seu conhecimento seguro e oportuno.
- 5. Da convocatória devem constar, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião, o local, o dia e hora e, quando aplicável, a indicação dos meios telemáticos disponibilizados para participação dos membros.
- 6. A convocatória das reuniões ordinárias deverá ser enviada pelo Presidente, por escrito, em regra através de correio eletrónico, indicando a Ordem do dia, com uma antecedência mínima de 10 dias consecutivos, embora excepcionalmente possa ser enviada com uma antecedência mínima de 48 horas sobre a data da reunião.
- 7. A convocatória das reuniões extraordinárias deve ser feita para um dos 15 dias seguintes à apresentação do pedido, mas sempre com uma antecedência mínima de 48 horas sobre a data da reunião.
- 8. A Ordem do dia de cada reunião é estabelecida pelo Presidente e deve incluir os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer membro, desde que sejam da competência do CS e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de 5 dias consecutivos sobre a data da reunião.

9. Mediante acordo de todos os membros do CS, a Ordem do dia poderá ser alterada no início da reunião a que disser respeito.
10. Ao Presidente compete abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos, bem como zelar pelo cumprimento da legalidade e pela regularidade das deliberações.
11. As reuniões têm, em regra, lugar na Sede nacional da Ordem, podendo, no entanto, realizar-se em quaisquer outras instalações regionais ou distritais da Ordem, mediante acordo prévio dos membros do CS.
12. Sempre que as condições técnicas o permitam, as reuniões podem ser realizadas por meios telemáticos, cuja utilização deve constar de forma expressa na respetiva ata.

Artigo 5.º

Deliberações, quórum e formas de votação

1. Só podem ser tomadas deliberações cujo objeto se inclua na Ordem do dia da reunião.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior os casos em que, numa reunião ordinária, a maioria absoluta dos membros do CS reconheçam a urgência de deliberação imediata sobre assunto não incluído na ordem do dia.
3. O CS só pode deliberar quando a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto esteja fisicamente presente ou a participar através de meios telemáticos.
4. Quando se não verifique na primeira convocação o quórum previsto no número anterior, deve ser convocada nova reunião com um intervalo mínimo de 24 horas.
5. Mesmo em segunda convocatória, o CS só pode deliberar desde que esteja presente a maioria do número legal dos seus membros com direito a voto.
6. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 2.º e das alíneas j) e k) do n.º 1 do artigo 3.º, todos do presente Regulamento, as deliberações são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes na reunião, dispondo o Presidente de voto de qualidade, nas situações de empate.
7. As deliberações são antecedidas de discussão das respetivas propostas sempre que qualquer membro do CS nisso mostre interesse e são tomadas por votação nominal, devendo votar primeiramente os membros e, por fim, o Presidente.
8. As deliberações que envolvam um juízo de valor sobre comportamentos ou qualidades de pessoas são tomadas por escrutínio secreto, devendo o Presidente, em caso de dúvida fundada, determinar que seja essa a forma para a votação.
9. Quando exigida, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo Presidente do CS após a votação, tendo presente a discussão que a tiver precedido.

10. Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do CS que se encontrem ou se considerem impedidos.
11. Os membros do CS podem fazer constar da ata o seu voto de vencido, enunciando as razões que o justifiquem.
12. Quando se trate de pareceres a dar a outros órgãos administrativos, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
13. De todas as reuniões do CS deve ser lavrada uma ata sucinta, que ficará arquivada, por ordem cronológica, que contém um resumo de tudo o que nela tenha ocorrido e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das deliberações tomadas, designadamente a data e o local da reunião, a Ordem do dia, os membros e outros presentes na reunião, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas, a forma e o resultado das respetivas votações e as decisões do Presidente, bem como, a seu pedido, as declarações de voto dos respetivos membros.
14. A elaboração da ata caberá a um membro Relator, designado pelo Presidente.
15. As atas serão submetidas à aprovação dos membros na reunião seguinte para assinatura pelos membros presentes na reunião a que se reportam.
16. O conjunto das atas é paginado de modo a facilitar a sucessiva inclusão das novas atas e a impedir o seu extravio, sendo arquivado em pasta própria pelo pessoal administrativo que presta o secretariado de apoio.

Artigo 6.º

Casos omissos

A resolução dos casos omissos no presente Regulamento é da competência do CS, no respeito pelo disposto na lei e no EOE.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

17 de junho de 2024. — O Presidente do Conselho de Supervisão da Ordem dos Engenheiros,
António Manuel Frade Saraiva